



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000021-64.1977.8.24.0025/SC

AUTOR: COTONIFICIO MORENO S/A

RÉU: TECELAGEM BERNARDINO S/A

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência de Tecelagem Bernardino S/A.

A presente demanda já está em tramitação por significativo período de tempo (12/12/1977) e foi recentemente redistribuída para esta unidade jurisdicional especializada, quando, em 5-8-2024, foi determinada a apresentação, pelo Síndico, de relatório pormenorizado do feito (evento 221, DESPADEC1).

O síndico manifestou-se em seguida (evento 228, PET2).

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da incidência do Decreto-Lei n. 7.661/45

De início, considerando a data de propositura do presente pedido falimentar (12-12-1977), a data da decretação da falência (13-7-1978) e o disposto no art. 192, *caput* e §4º, da Lei 11.101/2005 (abaixo descritos), patente que a análise deverá ser realizada nos termos do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

[...]

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Restam mantidos e convalidados todos os atos eventualmente realizados nos termos da Lei 11.101/2005, por ausência de qualquer prejuízo aos interessados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

II - Da substituição do Síndico

Pois bem. Sem muitos rodeios, com a devida vênia ao Síndico, tenho que dada a peculiaridade dos autos é caso de substituição do profissional nomeado. Explico.

Embora o Decreto Lei n. 7.661/45 não mencione explicitamente o requisito da confiança, a doutrina é clara a esse respeito. Marcelo Sacramone afirma que "o administrador será escolhido pelo juiz entre as pessoas de sua confiança, independentemente de oitiva de credores ou do devedor" (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Editora Saraiva, 2022, p. 166).

No caso dos autos, tal como disposto, o Síndico foi nomeado pelo juízo antecessor, razão pela qual o critério da confiabilidade sequer pode ser avaliado por este julgador.

Obviamente não se está aventando que o profissional nomeado não possa demonstrar tal atributo no decorrer da tramitação do feito. Todavia, além do argumento já lançado, tenho que a peculiaridade do caso em análise, exige a nomeação de profissional com perfil distinto.

A antiguidade do processo, associada às exigências deste juízo em relação às atribuições do Síndico, demandam a condução dos trabalhos em formato mais proativo, o que deveras autoriza a substituição do profissional nomeado.

Anoto, nas palavras do professor Marcelo Sacramone, que "*a substituição do administrador judicial não é pena e poderá ocorrer por mera quebra de confiança pelo juízo. Por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição*" (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. E-book, 3ª edição. Editora Saraiva, 2022, p. 187).

Desse modo, SUBSTITUO o Síndico nomeado Hercules João dos Santos e nomeio como novo Síndico a empresa CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (CNPJ n. 26.649.263/0001-10), com endereço na Avenida Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar, bairro Água Verde, CEP 80.240-031, Curitiba/PR, representada pelo seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, a qual deve ser intimada sobre o encargo.

Nos termos do art. 62 do Decreto Lei n. 7.661/45, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se o novo Síndico para, em 24 horas, assiná-lo.

Tão logo assinado o termo de compromisso, publique-se novo edital para conhecimento dos credores e interessados acerca da substituição do Síndico.

Caso a nomeação seja aceita, desde já resta intimado o novo Síndico nomeado, para, no prazo de 30 dias (corridos), apresentar relatório circunstanciado do feito, nos termos da decisão do evento 221, DESPADEC1, promovendo o devido impulso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Procedam-se as alterações necessárias no cadastro do feito.

Resta intimado o anterior Síndico, para, no prazo de 10 dias, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários ao novo Síndico, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

Considerando que o Síndico substituído, Dr. HERCULES JOAO DOS SANTOS (OAB/SC 002277), encontra-se com seu cadastro nos autos caracterizado como "suspensão", **a intimação deve ocorrer de forma eletrônica, por intermédio do procurador que protocolizou a petição do evento 228, Dr. João dos Santos Neto, OAB/SC 29.558.**

III - Da prestação de contas

Considerando a substituição do Síndico Hercules João dos Santos, decido:

a) Resta intimado o Síndico substituído para apresentar suas contas no prazo de 10 dias (art. 69, §7º, DL). Visando a maior celeridade e melhor informação dos interessados, a despeito do disposto no art. 69, §1º, do Decreto Lei 7.661/45, determino que a prestação de contas seja endereçada para os presentes autos falimentares, restando dispensada, neste primeiro momento, a prestação de contas em autos apartados, o que poderá ser revisto em caso de apresentação de eventual impugnação;

b) Apresentadas as contas, publique-se edital visando a comunicação dos interessados, bem como intime-se a empresa falida por seu procurador, assim como as Fazendas Públicas e o novo Síndico, de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 69, §2º, DL);

c) Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 69, §3º, DL);

d) Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se o Síndico novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 69, §2º, *in fine*, DL). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.

IV - Da remuneração do Síndico

No tocante à remuneração, tem-se que o Síndico substituído pode ser remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas em lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No caso dos autos, considerando o trabalho desenvolvido nos autos e, ainda, o disposto no art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/45, fixo os honorários do Síndico substituído em R\$ 13.659,12, correspondente a 2% do valor depositado em subconta.

Tão logo sejam prestadas e homologadas as contas do Síndico substituído, será expedido alvará dos referidos valores. Lado outro, em caso de desaprovação das contas, não haverá direito à remuneração (art. 67, §3º, DL).

V - Da fixação dos honorários ao novo Síndico

No que concerne à fixação dos honorários ao Síndico, em homenagem à Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e falimentares, e cujas diretrizes, ao ver deste juízo, devem ser aplicadas aos processos que tramitam sob a regência do Decreto Lei 7.661/1945, mormente diante da ausência de qualquer prejuízo, decido:

i) Considerando que o art. 67 do Decreto Lei 7.661/45, assim como o atual art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelecem um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a diligência do Síndico, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, não podem ser maiores do que "6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00", conforme art. 67, do Decreto Lei n. 7.661/45:

Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00.

§ 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, fôr devida ao depositário nas execuções judiciais.

§ 2º No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários.

§ 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.

4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.

5º Do despacho que arbitrar a remuneração cabe agravo de instrumento, interposto pelo síndico, credores ou falido.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

ii) Considerando que o valor fixado inicialmente poderá ser reavaliado pelo magistrado, diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo Administrador Judicial ou Síndico (art. 5º, Recomendação 141/2023, CNJ);

iii) Considerando, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial e ao Síndico a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 61, parágrafo único, Decreto Lei 7.661/45);

iv) Resta intimado o Síndico para, no prazo de 5 dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça;

v) Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias;.

VI - Dos relatórios necessários

A despeito do silêncio do Decreto Lei 7.661/45, denota-se que a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, dispôs sobre a padronização de alguns relatórios a serem apresentados pela Administração Judicial, como também recomenda que o juiz determine, além daqueles já previstos em lei, a realização de outros três relatórios nos feitos falimentares, quais sejam:

a) *Relatório da Fase Administrativa - RFA*: contendo um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos, para a confecção de edital contendo a relação de credores;

b) *Relatório de Andamentos Processuais - RAP*: informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador; e

c) *Relatório dos Incidentes Processuais - RIP*: contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado e em que fase processual se encontram.

Dessa forma, muito embora a Recomendação n. 72/2020 do CNJ tenha sido elaborada sob a égide da Lei 11.101/2005, ao ver deste juízo, suas diretrizes devem ser aplicadas aos processos que tramitam sob a regência do Decreto Lei 7.661/1945. Mormente



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

porque, além da ausência de prejuízo, tais avanços visam permitir maior celeridade no deslinde do feito e, conseqüentemente, um melhor aproveitamento dos atos processuais, não apenas para a massa falida, como também para os credores.

Portanto, deverá o Síndico colacionar junto à presente falência:

a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005 aplicado analogicamente).

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Após a juntada de qualquer dos relatórios indicados, dê-se ciência ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após esse prazo, encaminhem-se os autos para conclusão.

Determinações ao novo Síndico

a) Determino que o Síndico, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Em aplicação analógica ao art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, o que se faz diante da ausência de eventual prejuízo, deverá o Síndico responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Determinações ao Cartório

a) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos legais. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) Encaminhem-se os autos à contadoria para realização de prognóstico de cálculo concernente às custas finais. Após reserve-se a quantia indicada em subconta específica (art. 124, § 1º, I, DL 7.661/45).

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **Uziel Nunes de Oliveira, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066636991v13** e do código CRC **2d0b19eb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **Uziel Nunes de Oliveira**

Data e Hora: 23/10/2024, às 17:44:48

0000021-64.1977.8.24.0025

310066636991.V13